

PROCESSO - A. I. N° 269194.0011/20-7
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.
RECORRIDOS - GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5^a JJF n° 0133-05/23-VD
ORIGEM - DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0289-12/24-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXPORTAÇÕES NÃO COMPROVADAS. ENVIOS FEDEX. DOCUMENTOS VALIDADOS PELO SISCOMEX. ELISÃO PARCIAL. Durante a fase instrutória, o contribuinte conseguiu demonstrar as remessas para o exterior ou a internalização da mercadoria, ficando ainda algumas operações dependentes de chancela documental pelo sistema nacional de comércio exterior. Mantida a Decisão recorrida. Recursos **NÃO PROVIDOS**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam de Recursos de Ofício e Voluntário (art. 169, I, “a” e “b” do RPAF) apresentados nos presentes autos de exigência de crédito tributário no montante de R\$ 209.747,09, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, referente aos períodos de 11 e 12/2017 e 02 e 03/2018, em decorrência da seguinte imputação:

Infração 01 – 13.02.02 – “Deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação”.

O autuado, por intermédio de seu Representante Legal, ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 14 a 20. Suscita pelo cancelamento integral do lançamento fiscal, pelos motivos expostos: Diz tratar-se de cinco notas fiscais emitidas com operações para o exterior, com as numerações de 27.693, 27.888, 28.758, 30.632 e 30.872.

Quanto as Notas Fiscais nºs 27.693, 27.888 e 28.758 aduz que são mercadorias enviadas para manutenção ou conserto, com operação de exportação e que não são tributadas pelo ICMS, nos termos do artigo 155, X da CF e artigo 3º, II da Lei nº 7.014/96. Afirma que todas as mercadorias acobertadas por tais notas fiscais foram efetivamente exportadas via FEDEX e apresenta cópia da etiqueta/recibo de envio.

No que tange à Nota Fiscal nº 30.632 afirma que também seria remessa de exportação, operação isenta do ICMS. No entanto, após a saída da mercadoria o fabricante identificou que havia falhas no equipamento e enviou um novo, de modo que não foi mais necessária a exportação da peça. O que ocasionou o retorno ao estabelecimento de origem, tendo sido emitido a nota fiscal de entrada de nº 31.709.

Já sobre a Nota Fiscal nº 30.872 diz ter sido uma operação parecida com a Nota Fiscal nº 30.632, no entanto, assume a falha da não emissão da nota fiscal de entrada, e demonstra que tal ocorrência se deu através do seu sistema SAP. Diz está evidente que tal mercadoria não foi vendida no mercado interno.

Nas informações fiscais, o autuante: (i) em relação a Nota Fiscal nº 27888, pondera que a demonstração de remessa via FEDEX sem associação com o documento fiscal respectivo, sobretudo descrição do produto exportado, não pode ser aceita como evidência de que efetivamente o produto saiu do país; para agravar, a autuada não apresentou provas do controle de saída exercido pelo governo federal, tais como DUE e RE, previstas no sistema Siscomex,

essenciais para reconhecimento da exportação, a teor dos arts. 409-A, caput, e 409, caput e § 4º. (ii) Em relação à Nota Fiscal nº 30632, acata os argumentos defensivos. (iii) Em relação à Nota Fiscal nº 30872, aduz que a comprovação da entrada é fundamental para demonstrar o retorno da mercadoria e isto não foi providenciado pela impugnante.

A JJF dirimi lide conforme abaixo:

VOTO

O Auto de Infração está de acordo com os requisitos de lei.

Defesa ofertada sem questionamentos do órgão de preparo acerca de ter havido anormalidades temporais no oferecimento da defesa ou defeitos de representação legal para o signatário da peça impugnatória funcionar no processo.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios – constitucionais e infraconstitucionais - aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Indeferido qualquer pedido adicional de realização de diligência ou perícia. A segunda, por desnecessidade de produção de prova técnica; a questão envolve simples cálculos aritméticos e interpretação da norma de subsunção. A primeira porque os elementos probatórios existentes nos autos já são suficientes para elucidar a questão.

No mérito, há reconhecimento do fisco em face do retorno da mercadoria acobertada pelas NFs 30872, na saída, e NF 31709, na entrada, o que caracteriza o reingresso da mercadoria no estabelecimento autuado. Isto fez cair a exigência original de R\$ 209.747,09 para R\$ 64.639,40

O mesmo não se pode dizer em relação à NF 30872, de alegação empresarial semelhante, mas sem comprovação oficial do retorno da mercadoria, com emissão da respectiva nota fiscal de entrada.

Em relação aos demais documentos fiscais, só houve contestação direta empresarial em face da NF 27888. Tanto nessa como nas demais seria preciso o contribuinte apresentar as provas de saídas dos produtos para o estrangeiro, através dos meios de prova acessíveis no sistema Siscomex, nomeadamente o documento único de exportação e o registro de exportação. Apesar de ter inúmeras oportunidades processuais para fazê-lo, o sujeito passivo ateve-se a reiterar as suas alegações, apesar de indicada essa possibilidade pela própria fiscalização. Os envios via FEDEX apensados não conseguem associar as remessas ali registradas com as características dos produtos supostamente exportados, inclusive a sua exata descrição e características. Nesse particular, há de prevalecer a cobrança.

Isto posto, é o Auto de Infração considerado PROCEDENTE EM PARTE, devendo para fins de liquidação ser adotado o demonstrativo de débito apensado à fl. 80.

A JJF recorre de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, devido a exoneração ter atingido o patamar regulado.

O patrono do recorrente apresenta peça recursal, conforme o art. 169, I, “b” do RPAF, nas fls. 167 a 171. Inicia confirmando a tempestividade e faz uma síntese dos fatos, onde reafirma o conhecimento pela JJF pela procedência parcial do auto de infração e diz que a Nota Fiscal de nº 30.632 fora excluída da referida lide. Inconformado com o acórdão proferido sustenta os pontos trazidos na impugnação:

Notas Fiscais nºs 27.888, 27.693 e 28.758:

Reafirma a necessidade do envio de mercadorias para o exterior para manutenção e/ou conserto, que não são tributadas pelo ICMS conforme art. 155, X, da CF e art. 3º, II da Lei nº 7.014/96. Adiciona que constou nas “informações complementares” tais bases legais, para demonstrar a não incidência do ICMS na operação de exportação. Afirma que todas as mercadorias de referidas notas fiscais foram efetivamente exportadas, não ocorrendo a venda no mercado interno. Anexa comprovantes emitidos pela FEDEX e diz que o valor constante nas “informações complementares” das notas fiscais, referentes a taxa de câmbio são idênticos ao valor contido nos comprovantes da FEDEX.

Nota Fiscal nº 30.872:

Afirma que tais mercadorias foram emitidas com destino ao Japão, operação também não incidente do ICMS. Por isso a emissão da referida nota fiscal sem o destaque do imposto. No

entanto, diferente das Notas Fiscais nºs 27.888, 27.693 e 28.758 essa nota fiscal em questão não foi efetivamente exportada, conforme trecho extraído do Recurso Voluntário do recorrente:

"No entanto, após a saída da mercadoria, constatou-se não ser necessária mais a sua exportação para reparo, de modo que em 19.06.2018 foi efetuada a sua entrada no estabelecimento de origem, conforme registro no sistema SAP da RECORRENTE, vide doc. 06 da impugnação.

Ora, resta demonstrado que a mercadoria não foi revendida no mercado interno, pois regressou para o estabelecimento de origem.

Dessa forma, em prestígio ao princípio da verdade material, não poderia a Junta de Julgamento Fiscal desconsiderar a informação constante no SAP da RECORRENTE.

A RECORRENTE não desconhece o seu erro por ter deixado de emitir a nota fiscal de entrada. Tal equívoco, porém, somente poderia sujeitá-la à aplicação de multa por ausência de emissão de nota fiscal de entradas, mas nunca a exigência de ICMS sobre mercadoria que não foi vendida e que retornou ao estabelecimento de origem."

Por fim, requer o cancelamento integral do auto de infração e requer oportunidade para juntada de outros documentos que comprovem as afirmações pretendidas.

Registrada a presença do conselheiro Fernando Antonio Brito de Araújo em substituição o conselheiro Marcelo Mattedi e Silva devido ao impedimento no julgamento desta autuação.

Registrada a presença da advogada Dra. Karolina da Silva Dias na sessão de videoconferência que acompanhou o julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício e Voluntário interposto, devido à desoneração parcial do Auto de Infração realizado pela 5ª JJF, através do Acórdão nº 0133-05/23-VD, no valor histórico de R\$ 209.747,09, julgando pela Procedência Parcial, com o valor subsistente de R\$ 64.639,40.

A desoneração se deu pelo fato da JJF entender pela exclusão no referido auto de infração da Nota Fiscal de nº 30.632 emitida em 23/02/2018 no valor total de R\$ 2.868.554,24. Que refere-se a saída para o exterior (exportação), CFOP 7.949, sem o destaque do ICMS. No entanto, afirma o recorrente que tal operação seria para reparo/conserto e, antes mesmo da mercadoria ser exportada, ouve o envio de novo produto pelo fornecedor, o que cancelou a necessidade da remessa desta mercadoria. Dando origem a emissão de nova Nota Fiscal de Entrada de nº 31.709, emitida em 27/03/2018, fazendo referência no campo de "informações complementares" à Nota Fiscal-e nº 30.632.

Situação esta, que anulou a operação de saída e trouxe o entendimento da decisão de piso pela sua exclusão do auto de infração.

Corrobora com o entendimento acima, visto que restou evidenciado no auto de infração às fls. 67 e 68, que são os anexos dos referidos DANFE's, que se trata de uma devolução da exportação que não ocorreu.

Quanto ao recurso voluntário, o sujeito passivo mantém a tese da impugnação sobre as Notas Fiscais nºs 27.888, 27.693, 28.758 e 30.872.

Aduz o recorrente que para as Notas Fiscais nºs 27.888, 27.693 e 28.758 estas foram efetivamente exportadas, com finalidade de manutenção/conserto e que a operação é isenta do ICMS conforme preceitua o art. 3º, inciso II da Lei nº 7.014/96. Afirma que tais mercadorias não foram vendidas no mercado interno e anexam comprovantes emitidos pelo FEDEX. Confronta que a taxa de câmbio informada na NF-e é idêntica ao que consta no comprovante da FEDEX emitido da remessa das mercadorias.

Em análise a esta situação, verifiquei os comprovantes FEDEX às fls. 63 a 66, e não existem informações satisfatórias para trazer provas aos autos que se trata das mercadorias acobertadas

pelas Notas Fiscais nºs 27.888, 27.693 e 28.758. O que não é possível afirmar que tais produtos foram efetivamente exportados. Nesse ponto, trago o entendimento do julgamento de piso transcrevendo o seguinte trecho do voto:

“Tanto nessa como nas demais seria preciso o contribuinte apresentar as provas de saídas dos produtos para o estrangeiro, através dos meios de prova acessíveis no sistema Siscomex, nomeadamente o documento único de exportação e o registro de exportação. Apesar de ter inúmeras oportunidades processuais para fazê-lo, o sujeito passivo ateve-se a reiterar as suas alegações, apesar de indicada essa possibilidade pela própria fiscalização. Os envios via FEDEX apensados não conseguem associar as remessas ali registradas com as características dos produtos supostamente exportados, inclusive a sua exata descrição e características. Nesse particular, há de prevalecer a cobrança”.

Por fim, examinando a situação posta em defesa na operação com a nota fiscal 30.872, que teve emissão de mercadorias para o exterior, no entanto a operação não foi concluída e teve o retorno à empresa de origem. Acontecimento parecido com a operação acobertada pela Nota Fiscal-e de nº 30.632 que teve devolução pela Nota Fiscal-e de nº 31.709 e que foi excluída do auto de infração em lide. No entanto, a situação em análise sobre a Nota Fiscal-e 30.872 não teve a respectiva nota fiscal de devolução. Apenas existiu acostado aos autos de infração um “print” da tela do sistema SAP do recorrente, onde afirma que tais mercadorias retornaram para a empresa.

O sujeito passivo suscita em seu recurso voluntário que tal operação seja convertida em aplicação de multa por ausência de emissão de nota fiscal de entradas, pelo fato de que a mercadoria não foi revendida no mercado interno e teve seu retorno a empresa de origem.

A demonstração da tela do sistema SAP não é suficiente para demonstrar o retorno efetivo da mercadoria e que a operação fora suspensa.

Pelo exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e Voluntário. Mantendo o auto de infração PARCIALMENTE PROCEDENTE conforme julgamento de piso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269194.0011/20-7, lavrado contra **GE ENERGIAS RENOVÁVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 64.639,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de julho de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

GABRIEL HENRIQUE LINO MOTA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR. DA PGE/PROFIS